



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.902285/2021-15
RESOLUÇÃO	3101-000.571 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo nº 13369.724138/2020-22, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da C. 9ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Pela clareza com que tratou a questão, transcrevo parte do relato fiscal do r. acórdão da C. DRJ:

“Trata-se de pedido de restituição eletrônico com demonstrativo de crédito (PER/Dcomp) nº 04372.27174.300420.1.2.04-1160, com compensação vinculada, no

valor total de R\$ 595.536,20 tendo como origem crédito de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de COFINS importação (cod. rec 5442) – valor total do DARF de R\$ 299.145,77 - com data de arrecadação em 30/04/2019.

O pleito do contribuinte foi analisado pela unidade de origem, Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Curitiba – PR, que emitiu, em 03/03/2021, o Despacho Decisório (DD) nº de comunicação 3034151 não reconhecendo o crédito pleiteado. Com o não reconhecimento do crédito, foi indeferido o pedido de restituição e foi não homologada a compensação vinculada nº 41383.90313.300420.1.3.04-7803. Diante da não homologação restaram débitos indevidamente compensados no valor de R\$ 310.875,54 de principal, R\$ 62.175,10 de multa e R\$ 8.424,72 de juros.

Segundo informações do DD, todo o valor do DARF pleiteado como crédito estava integralmente alocado a débitos declarados na DCTF do PA 04/2019, não restando qualquer saldo disponível.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, a manifestante afirma que, ao efetuar revisão dos seus procedimentos internos, detectou pagamento indevido a maior na apuração da contribuição em que pleiteia o presente crédito, motivo que levou a apresentar Dcomp com o objetivo de compensar débito de IPI. Ao identificar o erro, afirma que efetuou retificações das obrigações acessórias bem como DCTF do período de apuração em análise. Tais retificações caracterizaram o recolhimento de valor indevido a maior e consequente saldo de crédito a ser utilizado, objeto do presente pedido.

Afirma que o presente DD levou em consideração valor declarado em DCTF transmitida anteriormente, ou seja, desconsiderou o valor retificado apresentado na DCTF atualmente ativa.

Quanto ao pedido de restituição formulado via PER nº 04372.27174.300420.1.2.04-1160, a manifestante afirma que este foi realizado de forma equivocada, visto que para o caso concreto não se trata de restituição de crédito, mas tão somente compensação de débito, sendo que muito embora não tenha ocorrido o cancelamento da referida PER, esta não afastaria o direito creditório da compensação pleiteada nos devidos termos e conforme esclarecimentos e documentos ora apresentados, porquanto se trata de pagamento a maior em DARF.

Ao final afirma que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não foram observados pela autoridade fiscal na emissão do DD e solicita o total provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para fins de reconhecer integralmente o

pleito de compensação de débito, objeto da DCOMP nº 41383.90313.300420.1.3.04-7803.”

O reconhecimento do crédito nestes autos está relacionado diretamente à homologação ou não da DCTF retificadora, que é objeto do processo n.º 13369.724138/2020-22.

Em julgamento, a C. DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2019

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DE DÉBITO. RETENÇÃO PARA ANÁLISE. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS.

A DCTF retificadora retida para análise em que os débitos objeto de retificação não forem comprovados será não homologada e não produzirá efeitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual aduz, em síntese a nulidade do v. acórdão recorrido, e, no mérito, a existência do crédito utilizado nas compensações realizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, o crédito objeto da presente análise foi consubstanciado em DCTF retificadora, que tem a análise da sua homologação como objeto do processo administrativo n.º 13369.724138/2020-22.

Assim, tal como mencionado no Despacho Decisório e no acórdão da DRJ, a matéria tratada nestes autos está estritamente ligada ao processo acima mencionado e o resultado de seu julgamento impacta no crédito objeto da compensação sob análise.

Ante o acima exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apure a repercussão na liquidação da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo n.º 13369.724138/2020-22 neste processo. Após, elaborar relatório fiscal conclusivo, facultando à Recorrente o prazo de 30 dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges